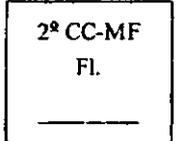
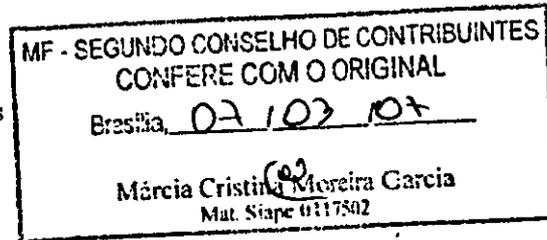




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10283.002787/00-61
Recurso n^o : 129.225
Acórdão n^o : 201-79.450

Recorrente : M. CAMPOS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA



PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar n^o 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução n^o 49/95, do Senado Federal, em 10/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n^o 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar n^o 8, de 27/6/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 1/1/96, nos termos do art. 39, § 4^o, da Lei n^o 9.250/95.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. CAMPOS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução n^o 49/95, do Senado Federal. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideraram prescrito o direito à

bu

RedH



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 06
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117402

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.002787/00-61
Recurso nº : 129.225
Acórdão nº : 201-79.450

restituição em 5 (cinco) anos do pagamento; e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 03 / 09 Márcia Cristina Garcia Mat. Sinep 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.002787/00-61
Recurso nº : 129.225
Acórdão nº : 201-79.450

Recorrente : M. CAMPOS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112/120) contra a r. decisão de fls. 105/109, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Belém - PA que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir a solicitação" contida na manifestação de inconformidade de fls. 97/102, deixando de homologar o Pedido de Compensação de fl. 01, formulado em 10/4/2000, indeferido por Despacho Decisório da DRF/MNS/SESIT, em 14/5/2001 (fls. 93/95), por meio do qual a ora recorrente pretendia ver compensados débitos vincendos com supostos créditos de PIS contra a Fazenda, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 61.698,75, efetuados no período de 9/88 a 10/94 (fls. 12/38 e fls. 86/88), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF.

A Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão da DRJ/BEL nº 3.168, de 18/10/2004, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 97/102, aos fundamentos sintetizados em sua ementa, exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/08/1988 a 30/06/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO - A contagem de prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação, previsto nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), inicia-se com o pagamento do tributo ou contribuição.

Solicitação Indeferida".

Nas razões do recurso voluntário de fls. 112/120, oportunamente apresentadas, a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensado, tendo em vista que "para tributos cujo lançamento é feito por homologação, o direito de pleitear restituição/compensação também se esgota com o transcurso do prazo quinquenal, o qual, no entanto, começa a fluir a partir da homologação do auto-lançamento. Sendo tácita a homologação (art. 150, § 4º), o dies a quo terá início, imediatamente, 5 anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, o que, na prática, representa 10 anos do *fattispecie*. Merece destaque a jurisprudência predominante do Egrégio STJ".

É o relatório. Passo ao voto.

STJ

Reds



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/03/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10283.002787/00-61
Recurso nº : 129.225
Acórdão nº : 201-79.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da Jurisprudência desta Colenda Câmara que há muito assentou que o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS, recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 9/10/95, do Senado Federal, ou seja, 10/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Dec. da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/3/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto, verifica-se que por meio do Pedido de Compensação de fl. 01, formulado em 10/4/2000, indeferido pela DRF em Manaus - AM, em 14/5/2001 (fls. 93/95), a ora recorrente pretendia ver compensados débitos vincendos com créditos de PIS contra a Fazenda, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 61.698,75, efetuados no período de 9/88 a 10/94 (fls. 12/38 e fls. 86/88), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

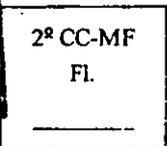
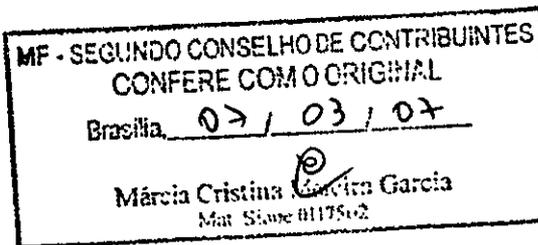
Assim, como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II e parágrafo único, do CTN; 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, D.O.U. de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a somente lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso incore.

Por outro lado, a Jurisprudência deste Eg. Conselho já assentou que "os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária". A mesma jurisprudência também já assentou ser devida "a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte." (cf. *Rede*

Rede



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.002787/00-61
Recurso nº : 129.225
Acórdão nº : 201-79.450

Dec. da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 202-13.956, em sessão de 9/7/2002, Rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, Recurso nº 118.798, Processo nº 10183.005901/99-45, Recorrente Comercial e Papelaria Ipiranga Ltda.).

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente que, por sua vez poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, D.O.U. de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a r. decisão de primeira instância e, na esteira da Jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49/95, de 9/10/95, do Senado Federal; b) determinar que as importâncias de PIS, indevidamente recolhidas, sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos próprios vincendos e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, D.O.U. de 31/12/2002).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA